

TC/006578/2021

Objeto: Análise do Contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do Pregão Eletrônico nº 31/SMSU/2020

Interessado(s): Básica Fornecimento de Refeições Ltda., Secretaria Municipal de Segurança Urbana (*), Luciana Moreira Dos Santos, Claudio Vinícius Moreira Marques, Alexandre Augusto Ocampos de Souza, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Trata-se de análise do contrato nº 093/SMSU/2020, resultante do Pregão Eletrônico nº 031/SMSU/2020, este analisado nos processos eTCM 006756/20 e 007630/20, realizado pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), e a empresa Básica Fornecimento de Refeições Eireli, objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para o efetivo operacional do Comando de Bombeiros Metropolitano (CBM).

Inicialmente, a SFC apresentou o Relatório de Análise de Contratação e concluiu o quanto segue (Peça 16):

“O termo de contrato nº 093/SMSU/2020 apresentou as seguintes irregularidades:

- Não apresentação da garantia solicitada em edital e contrato (item 14.15);
- Empenho em categoria errada (itens 12 e 14.12);
- Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64 (itens 12 e 14.11); e
- Publicação do extrato do termo de contrato de forma extemporânea (itens 11 e 14.14).”

Foram oficiados a Secretaria Municipal de Segurança Urbana (SMSU), os responsáveis indicados no item 17 do relatório das peças 16 e 17 e a Contratada, após o que foram apresentadas manifestações e documentos (Peças 33 a 41).

A Auditoria, após análise, manteve os quatro apontamentos, doravante, referenciados como subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 (peça 51).

Novamente oficiadas a SMSU e a Contratada, foram apresentadas resposta (Peça 59) e comprovante de pagamento (Peça 60).

Diante disso, a Auditoria considerou superado o apontamento 2.4, mantendo os apontamentos 2.1, 2.2 e 2.3 (Peça 64).

Esta Assessoria Jurídica ratificou o entendimento da Auditoria (Peças 66 e 67).

A PFM requereu nova intimação da Origem e da Contratada (peça 70).

A Origem apresentou manifestação e documentos (peças 78/82).

A Auditoria ratificou os apontamentos 2.2 e 2.3 e considerou superado o apontamento 2.1 (peça 86).

Esta Assessoria Jurídica acompanhou o entendimento da Auditoria (Peças 88 e 89).

A PFM requereu o acolhimento do contrato ou o acolhimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais (peça 92).

A Secretaria Geral deste e. Tribunal de Contas, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou pelo não acolhimento do contrato (Peça 94).

Sobre o presente TC, durante a realização da 56ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 17/07/2024, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas exarou o v. Acórdão (Peça 99), abaixo destacado:

“Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular o Contrato

93/SMSU/2020, deixando de analisar o cabimento dos efeitos financeiros, por se tratar de análise formal do instrumento, cabendo tal apreciação tão somente quando da análise da execução contratual.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após o cumprimento das formalidades legais, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Deste Acórdão, foram cientificadas as partes e interessados (Peças 102 a 107)."

A PFM interpôs Recurso Ordinário (Peça 109), alegando em síntese que os apontamentos remanescentes (subitens 2.2 e 2.3) representam inconsistências "meramente formais, não comprometeram a higidez do pacto e tão pouco a validade e a eficácia dos atos praticados", pugnando para que "sejam analisados e reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário".

Instada a se manifestar, a Auditoria (Peça 120) concluiu que o Recurso da D. PFM não apresentou fatos novos que possam alterar as conclusões da Auditoria à peça 16 que subsidiaram o Acórdão de peça 99.

É o relatório.

Opina-se.

I – Admissibilidade

É cabível interposição de Recurso Ordinário em face de decisões terminativas originárias do Tribunal Pleno (art. 147, § 1º, do RI), bem como a Procuradoria da Fazenda tem legitimidade ativa (art. 142, caput, do RI), razão pela qual deve ser recebido o recurso em tela.

II - Mérito

A D. PFM argumenta em sede de Recurso Ordinário (Peça 109) que os apontamentos remanescentes (subitens 2.2 e 2.3) representam inconsistências "meramente formais, não comprometeram a higidez do pacto e tão pouco a validade e a eficácia dos atos praticados", requerendo

que sejam “reconhecidos os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, ante a inexistência da comprovação de qualquer prejuízo ao erário”.

Não merecem prosperar as razões recursais.

Os apontamentos que fundamentaram o Acórdão (Peça 99) que julgou irregular o Contrato 93/SMSU/2020 (de montante anual de R\$ 11.930.043,50, ressalta-se) referem-se aos relevantes subitens 2.2 – Empenho em categoria errada – e 2.3 – Não haver saldo de empenho, contrariando o art. 60 da LF 4.320/64.

Embora tais irregularidades sejam formais e não ensejem prejuízo ao erário, não cabe exame de acolhimento ou não dos efeitos financeiros em análise formal do ajuste, sendo esta uma apreciação própria de acompanhamento ou análise de execução contratual.

Nesse passo, não apresentados no Recurso Ordinário novos argumentos que infirmem os apontamentos remanescentes, corrobora-se o entendimento da manifestação da Auditoria (peça 120).

III – Conclusão

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela D. PFM, diante do preenchimento dos requisitos regimentais, e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2025 .

RAFAEL SILVA ANTUNES QUARESMA
Auditor de Controle Externo – Ciências Jurídicas
OAB/SP nº 527.505

RSAQ/

